

RESPOSTA AOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2024  
LEI DE POLÍTICAS NACIONAL ALDIR BLANC - PNAB (LEI Nº 14.399/2022)

CONSIDERANDO, os recursos postulados pelos proponentes do Chamamento Público nº 007/2024;

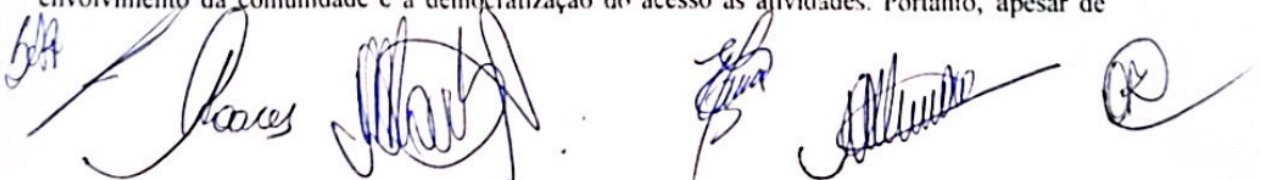
CONSIDERANDO, a previsão editalícia e admissibilidade dos recursos apresentados;

A Comissão de Seleção da PNAB, que trata o Edital de Chamamento Público nº 007/2024, nomeada através da Portaria nº 249, de 07 de novembro de 2024, e após reuniões com deliberação sobre os recursos, **PUBLICA** as respostas aos recursos a seguir:

**REQUERIMENTO: Reconsideração do resultado preliminar da seleção do projeto "Forró ao Som do Teclado – A tradição que encanta"**

**PROPONENTE: Jhonatta Mendonça da Mata**

**DECISÃO: DEFERIDO.** Considerando as informações levantadas pelo recorrente, esta Comissão identificou as seguintes questões: O recorrente apresenta argumentos de que o seu projeto atende plenamente aos critérios estabelecidos no edital. Seus principais pontos são: Relevância Cultural e Impacto Sociocultural; Clareza e Consistência da Proposta; Viabilidade Técnica e Capacidade de Execução; Abrangência e Democratização do Acesso; Medidas de Acessibilidade; Estratégia de Divulgação e; Orçamento e Justificativa Financeira. O projeto "Forró ao Som do Teclado – A tradição que encanta" apresenta qualidades estruturais e organização que demonstram sua aptidão para ser contemplado com recursos. No entanto, não atingiu a pontuação necessária para se enquadrar entre os projetos aprovados, uma vez que a quantidade de vagas disponíveis na categoria concorrida é limitada aos 18 (dezoito) primeiros colocados. Diante da análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, **a Comissão reavaliou os critérios "F" e "G" do Anexo III, concedendo um acréscimo final de 09 pontos, resultando em uma pontuação total de 73 pontos.** Essa reavaliação considerou aspectos como o impacto sociocultural do projeto, sua relevância para a preservação das tradições locais e o potencial de alcance da iniciativa. Entretanto, mesmo com essa reavaliação, algumas observações justificam a não atribuição de uma pontuação superior nos demais critérios, impactando a nota final do projeto. Destacam-se os seguintes pontos: **Ausência de informações detalhadas sobre a localização do projeto:** Embora a proposta mencione medidas de acessibilidade, como rotas adaptadas, espaços de manobra para cadeirantes, banheiros acessíveis e iluminação adequada, não há qualquer especificação do local exato onde o evento será realizado. Além disso, a planilha orçamentária e o cronograma de execução não incluem despesas que garantam a viabilidade dessas adaptações, o que compromete a coerência da proposta em relação a esse aspecto. **Inconsistência entre as metas do projeto e a planilha orçamentária:** A relação entre as metas descritas pelo proponente e os recursos planejados na planilha orçamentária não demonstra alinhamento suficiente para justificar uma pontuação superior nos critérios "C" (Coerência Orçamentária) e "D" (Integração Comunitária). A proposta não detalha de forma clara como os recursos serão aplicados para atender às ações descritas, especialmente no que se refere ao envolvimento da comunidade e à democratização do acesso às atividades. Portanto, apesar de



apresentar qualidades que demonstram sua relevância cultural, o projeto não atingiu a pontuação necessária para a classificação entre os contemplados, mantendo-se o resultado final da seleção.

**REQUERIMENTO: Alteração do resultado preliminar**

**PROPONENTE:** Lucas Alves de Brito

**DECISÃO: INDEFERIDO.** Considerando as informações levantadas pelo recorrente, esta Comissão identificou as seguintes questões: o recorrente solicita a reconsideração do indeferimento do seu pedido de auxílio emergencial previsto na Lei Aldir Blanc, argumentando sua longa trajetória e contribuição para a cultura local como músico, percussionista e incentivador cultural em Rio Pardo de Minas. Ele destaca sua atuação em bandas e eventos comunitários, a importância do auxílio para a continuidade de seu trabalho e a inconsistência na negativa, visto que outros integrantes da mesma banda foram beneficiados. Cita fundamentos jurídicos como os princípios da isonomia, moralidade administrativa e motivação dos atos administrativos, além de decisões do STJ e STF que garantem o acesso à cultura. Pede, caso o indeferimento persista, a justificativa detalhada da decisão e informa que anexará comprovações de sua atuação musical. Em avaliação realizada pela comissão, importa destacar que não se trata de auxílio emergencial, conforme mencionado pelo proponente, de modo que houve uma seleção de projetos com base em critérios previstos no Anexo III do edital. Embora a descrição do projeto não tenha fornecido detalhes aprofundados sobre sua execução, a Comissão reavaliou os critérios "A", "D", "F" e "G" do Anexo III, resultando em um acréscimo final de 32 pontos e uma pontuação total de 70 pontos. Além disso, o projeto "Ritmos do Brasil – Um show de Percussão" apresenta uma estrutura bem organizada e características que evidenciam sua capacidade para receber os recursos.

**REQUERIMENTO: Revisão da análise de projeto.**

**PROPONENTE:** Adriana Martins Ferreira

**DECISÃO: INDEFERIDO.** Considerando, as informações levantadas pela recorrente, esta Comissão identificou as seguintes questões: A recorrente apresenta argumentos para revisão da análise de seu projeto, com as seguintes ponderações: **Falta de justificativa para desclassificação; Parcialidade da comissão técnica; Vínculo da comissão com a prefeitura; Falta de organização e rigor na avaliação; Comprovação de experiência.** Após análise do recurso apresentado, esclarecemos os seguintes pontos: Quanto à "ausência de justificativa plausível para desclassificação", ressalta-se que o projeto não foi desclassificado, uma vez que recebeu pontuação apta à contemplação do recurso. No entanto, não atingiu nota suficiente para se classificar entre os 10 primeiros colocados, conforme o número de vagas disponíveis na categoria concorrida. Quanto à descrição do projeto, não apresentou informações claras e detalhadas sobre a execução das atividades, deixando lacunas essenciais, como: local de realização das atividades; infraestrutura necessária; cronograma de execução, incluindo data de início e término; carga horária e número de participantes, aspectos exigidos no item 2.6.1.2 do edital, que determina um mínimo de 20 horas/aula e 10 participantes para projetos de capacitação. Quanto à planilha orçamentária (Critério C – Anexo III) A proposta apresentou inconsistências na distribuição dos recursos, sem garantir a viabilidade financeira e estrutural do projeto. Por exemplo, não há indicação clara das localidades onde as oficinas ocorreriam, o que compromete a justificativa do

valor de R\$700,00 com combustível. Quanto à participação de funcionários públicos na lista de classificados, verifica-se que o edital não veda a participação de funcionários públicos no processo seletivo, portanto, não há irregularidade nesse aspecto. Diante do exposto, **informamos que a pontuação atribuída ao projeto seguiu rigorosamente os critérios do edital, razão pela qual o pedido de revisão não altera o resultado preliminar.**

**REQUERIMENTO:**

**PROPONENTE:** Carlos Henrique Peixoto

**DECISÃO: DEFERIDO PARCIALMENTE.** Considerando as informações apresentadas pelo recorrente, esta Comissão procedeu à análise detalhada das questões levantadas e esclarece o seguinte: o recorrente solicita a revisão do resultado preliminar da seleção, fundamentando seu pedido em três aspectos principais: a atribuição de nota zero em critérios obrigatórios, uma possível forma de preconceito ou discriminação e a suposta falsidade de informações. Após exame minucioso do recurso, a Comissão reitera que a desclassificação foi fundamentada nos termos do Item 11.7 do Edital. Entretanto, constatou-se que o projeto obteve pontuação inferior a 40 pontos, o que o tornou inapto para aprovação. Esse fato indica a possibilidade de um erro material na digitação do resultado preliminar, o qual está sendo devidamente corrigido. No que se refere à alegação de preconceito ou discriminação, esclarecemos que a não aprovação do projeto não decorreu de qualquer desvalorização da diversidade e da inclusão. Pelo contrário, o projeto obteve pontuação razoável nesses critérios, porém não atingiu a pontuação necessária nos critérios obrigatórios para sua aprovação. Quanto à suposta falsidade de informações, esta Comissão reforça que não há qualquer indício ou evidência que sustente tal alegação. Assim, tal argumento não passa de uma mera suposição sem qualquer fundamento comprovado. Diante do exposto, esta comissão reafirma que a pontuação atribuída ao projeto seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital. **Assim, a única retificação necessária é a correção do status de "desclassificado" para "inapto", em razão da pontuação final inferior a 40 pontos.**

**REQUERIMENTO: Reavaliação de pontuação.**

**PROPONENTE:** Elkegean Barbosa

**DECISÃO: INDEFERIDO.** Após análise do recurso, a Comissão esclarece que o projeto atendeu aos requisitos mínimos do edital, mas não obteve pontuação suficiente para ser contemplado, considerando que havia apenas 3 vagas disponíveis. Principais pontos observados: Planilha orçamentária prioriza estrutura e organização do evento, com pouco investimento direto em cultura e arte; O projeto está inserido em um evento sem natureza cultural predominante, tornando a cultura um aspecto secundário; Trajetória do proponente na organização de eventos culturais é limitada; Tempo de execução incompatível com o exigido para a categoria de Festival de Cultura Popular; Falta de clareza sobre como as manifestações da cultura popular local serão destacadas; A exposição fotográfica citada não demonstra vínculo direto com o fortalecimento da cultura local; Critério D (Integração comunitária) não atendido plenamente, pois não apresenta estratégias para participação de grupos em situação de vulnerabilidade. Diante disso, a Comissão **mantém o resultado original**, visto que a avaliação seguiu rigorosamente os critérios do edital.

SA



**REQUERIMENTO: Reconsideração do resultado preliminar da seleção do projeto.**

**PROPONENTE:** Erique Lima dos Anjos

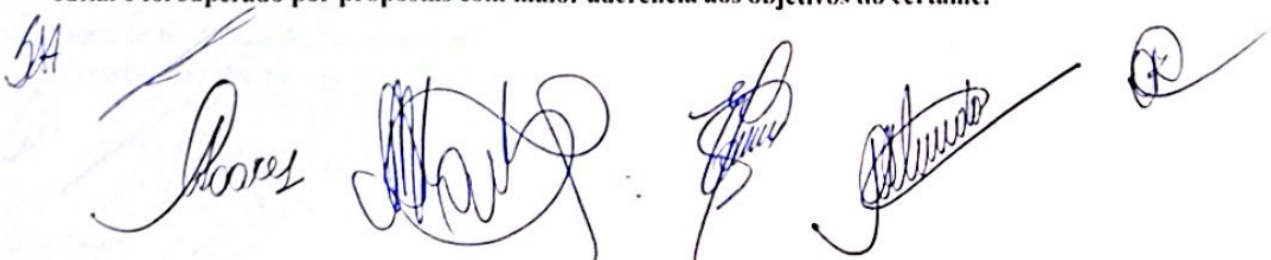
**DECISÃO: INDEFERIDO.** Considerando as informações levantadas pela recorrente, esta Comissão identificou as seguintes questões a serem pontuadas. A alegação de que "Não houve justificativa plausível para desclassificação" não se sustenta, uma vez que o projeto em questão não foi desclassificado, tendo recebido uma pontuação que o qualificaria para a contemplação do recurso. Entretanto, não obteve pontuação suficiente para se enquadrar entre os 'Aprovados', visto que o número de vagas é limitado aos 10 (dez) primeiros colocados dentro da categoria concorrida. Todavia, mesmo após a análise dos argumentos apresentados na reconsideração, permanecem algumas inconsistências que justificam a pontuação atribuída inicialmente, impossibilitando uma nova reavaliação que altere o resultado final. Entre os principais pontos identificados estão: Falta de clareza na descrição do projeto: Não há explicação objetiva sobre o que será executado e com que finalidade, especialmente em relação ao termo "maternidade", às técnicas a serem ensinadas e à vinculação com uma feira cultural não especificada, o que comprometeu os critérios A, B, C e D do Anexo III. Fragilidades na execução: O projeto não informa local, infraestrutura ou cronograma detalhado, nem atende ao mínimo de 20 horas/aula e 10 participantes exigidos pelo edital. Além disso, depende da estrutura de terceiros sem comprovação formal de parceria, impactando negativamente a avaliação; Incoerência na planilha orçamentária: Faltam custos essenciais para garantir a realização do projeto, tornando a proposta financeiramente inviável, o que compromete o Critério C (Coerência Orçamentária); Ausência de comprovação de experiência do proponente: Não foram apresentados documentos que demonstrem trajetória na área cultural, afetando a pontuação no Critério G (Capacidade Técnica). Diante dessas inconsistências, **a Comissão mantém o indeferimento do pedido de reconsideração**, uma vez que o projeto não cumpre integralmente os requisitos do edital, impossibilitando sua aprovação dentro do número de vagas disponíveis.

**REQUERIMENTO:**

**PROPONENTE:** Rafael Pereira Barbosa

**DECISÃO: INDEFERIDO.** Após análise das informações apresentadas pela recorrente, a comissão confirma que o projeto atende aos requisitos mínimos do edital, mas não obteve nota suficiente para ser selecionado, considerando que o certame disponibiliza apenas três vagas. Além disso, o projeto não atende ao critério 2.6.5.2 do edital, que exige o destaque a pelo menos três áreas artísticas ou culturais, conforme estabelecido no Anexo I. A proposta não apresenta demonstração clara de como esse requisito será cumprido, seja por meio de apresentações, mostras, feiras, exposições ou outras atividades. Também não há contemplação expressa da cultura popular ou tradicional do município, como folia de reis ou cantigas de roda. Outros fatores que comprometem a viabilidade do projeto incluem: Desalinhamento da planilha orçamentária com os objetivos de fortalecimento da produção e valorização do fazer artístico e cultural; Falta de detalhamento na execução, sem especificação sobre bandas contratadas, duração dos shows e do baile, nem informações precisas sobre a localização do evento; Lacunas no cronograma, que não apresenta datas e tempo de realização das atividades; Possível restrição de público, pois o item "Perfil do Público a ser atingido" menciona apenas classe média e média-baixa, sem indicar ações para garantir a inclusão de pessoas de baixa renda. **Diante desses fatores, a comissão mantém o indeferimento do recurso, uma vez que o projeto não atende plenamente aos critérios do edital e foi superado por propostas com maior aderência aos objetivos do certame.**

SA



**REQUERIMENTO:**

**PROPONENTE:** Síntia Graciane de Souza Silveira

**DECISÃO: INDEFERIDO.** Após análise do recurso, constata-se que o grupo representado pela proponente não possui sede ou atuação comprovada em Rio Pardo de Minas, nem apresentou evidências de sua trajetória cultural no município ou em geral. A recorrente apresenta argumentos de que o seu projeto atende plenamente aos critérios estabelecidos no edital. Seus principais pontos são: Qualidade do projeto; Relevância da ação; Coerência da planilha orçamentária e cronograma; Aspectos de integração comunitária; coerência do plano de divulgação; compatibilidade da ficha técnica e trajetória artística e cultural do proponente. Conforme o item 3.1 do edital, apenas agentes culturais residentes no município há pelo menos cinco anos podem se inscrever. Ainda que a representante tenha apresentado comprovante de residência, a exigência se aplica ao grupo enquanto agente cultural, o que não foi demonstrado. Além disso, o projeto, embora bem estruturado, não apresenta relevância cultural significativa para o município. A produção da obra ocorre fora de Rio Pardo de Minas, sem participação destacada de moradores locais na autoria ou no desenvolvimento. A proposta de ações em escolas não detalha equipe, cronograma ou orçamento específico para essa etapa, comprometendo a coerência e viabilidade técnica do projeto. Dessa forma, **o recurso não altera a decisão inicial, pois o projeto não atende aos critérios de elegibilidade e relevância do edital**, incluindo: Qualidade do projeto; Relevância cultural; Coerência orçamentária e viabilidade técnica; Integração comunitária; Plano de divulgação; Compatibilidade da ficha técnica da equipe; Trajetória artística do proponente; Mantemos, portanto, o indeferimento da inscrição.

**REQUERIMENTO: Revisão da classificação atribuída ao projeto**

**PROPONENTE:** Warley Everton Evangelista de Paula

**DECISÃO: INDEFERIDO.** Considerando as informações levantadas pelo recorrente, esta Comissão identificou as seguintes questões: O recorrente apresenta argumentos de que o seu projeto atende plenamente aos critérios estabelecidos no edital. Seus principais pontos são: Qualidade do projeto; Relevância da ação; Coerência da planilha orçamentária e cronograma; Aspectos de integração comunitária; coerência do plano de divulgação; compatibilidade da ficha técnica e trajetória artística e cultural do proponente. A comissão avaliou que, no que se refere à pontuação, o projeto atendeu aos requisitos mínimos, porém não obteve nota suficiente para ser classificado entre os selecionados. **Dessa forma, a comissão mantém pontuação.**

**REQUERIMENTO: Alteração do resultado preliminar**

**PROPONENTE:** Nadson Patrick Rocha de Almeida

**DECISÃO: INDEFERIDO.** Considerando as informações levantadas pelo recorrente, esta Comissão identificou as seguintes questões: O projeto apresenta boa estruturação e organização, demonstrando aptidão para ser contemplado com recursos. No entanto, não obteve nota suficiente para se classificar entre os 10 primeiros colocados da categoria concorrida, conforme o limite de vagas estabelecido no edital. Algumas observações justificam a pontuação obtida: No item "Descrição do projeto", não há clareza sobre a execução das atividades. O proponente menciona a oferta de 10 oficinas de maquiagem artística de 2 horas cada para 25 adolescentes, mas não detalha a organização das turmas. Não fica claro se os mesmos 25 participantes frequentarão todas as

oficinas ou se o grupo será dividido. Falta comprovação da trajetória artística da equipe, especialmente em relação à experiência necessária para ministrar oficinas de maquiagem artística voltadas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. O proponente menciona como objetivo “fortalecer a comunidade feminina artística”, mas não especifica quais ações serão realizadas para alcançar essa meta dentro do projeto. **Diante desses pontos, a comissão mantém a não aprovação do projeto**, considerando que outras propostas obtiveram maior pontuação dentro dos critérios avaliativos do edital.

**REQUERIMENTO: Alteração do resultado preliminar da seleção do projeto.**

**PROPONENTE:** Gilmacio de Souza Santos

**DECISÃO: INDEFERIDO.** Com base nas informações apresentadas pelo recorrente, esta Comissão identificou os seguintes pontos: o recorrente destaca que sua pontuação deveria ter sido maior e, portanto, solicita revisão. Após análise do recurso, verificou-se que o projeto atendeu aos requisitos mínimos, porém não alcançou a pontuação necessária para figurar entre os selecionados, devido à limitação de vagas. **Diante disso, a Comissão mantém a pontuação.**

**REQUERIMENTO: Alteração do resultado preliminar da seleção do projeto.**

**PROPONENTE:** Heldimar da Silva

**DECISÃO: INDEFERIDO.** Considerando as informações levantadas pelo recorrente, esta Comissão identificou as seguintes questões: O recorrente apresenta argumentos de que o seu projeto atende plenamente aos critérios estabelecidos no edital, de modo que o seu projeto deveria ter tido pontuação maior. Quanto à “ausência de justificativa plausível para aprovação”, ressalta-se que o projeto não foi desclassificado, uma vez que recebeu pontuação apta à contemplação do recurso (72 pontos), no entanto, não atingiu nota suficiente para se classificar entre os 10 primeiros colocados, conforme o número de vagas disponíveis na categoria concorrida. **Dessa forma, a comissão mantém a pontuação.**

**REQUERIMENTO: Reavaliação de pontuação.**

**PROPONENTE:** Ivanete Antunes dos Santos

**DECISÃO: INDEFERIDO.** Considerando as informações levantadas pela recorrente, esta Comissão identificou as seguintes questões: A recorrente apresenta argumentos acerca da relevância cultural do seu projeto e do cumprimento dos critérios estabelecidos no edital. A comissão avaliou o mérito do recurso, verificando-se que o projeto atendeu aos requisitos mínimos, porém não obteve nota suficiente para ser aprovado entre os selecionados, em decorrência da limitação de vagas. **Dessa forma, a comissão mantém a pontuação.**

**REQUERIMENTO: Reavaliação de pontuação.**

**PROPONENTE:** Maria Aparecida de Souza Ribeiro

**DECISÃO: INDEFERIDO.** Com base nas informações apresentadas pela recorrente, esta Comissão identificou os seguintes pontos: a recorrente destaca que sua pontuação deveria ter sido maior e, portanto, solicita revisão. Após análise do recurso, verificou-se que o projeto atendeu aos

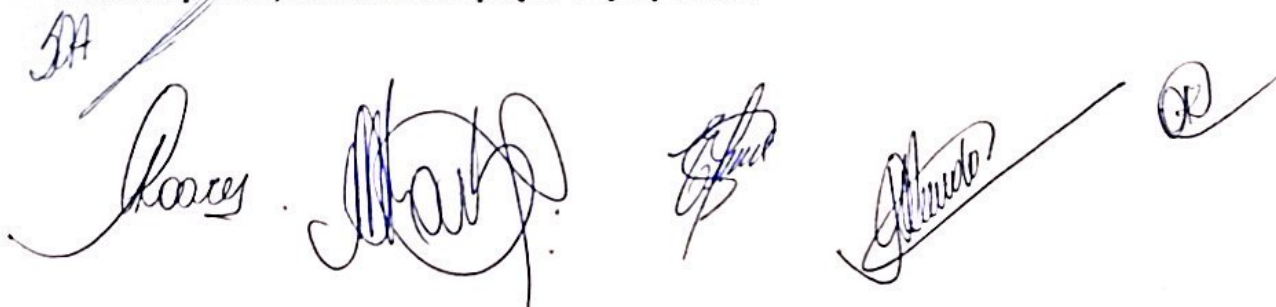


requisitos mínimos, porém não alcançou a pontuação necessária para figurar entre os selecionados, devido à limitação de vagas. Diante disso, a Comissão mantém a pontuação.

**REQUERIMENTO:**

**PROPONENTE:** Paulo Luciano Colares

**DECISÃO: INDEFERIDO.** Inicialmente, importante mencionar que o proponente, no recurso, faz confusão de leis que regem o edital, ao se referir a Lei Federal nº: 14.017/2020, que é referente a Lei Aldir Blanc 1, quando, para o edital 07/2024 é regido pela Lei Federal nº: 14.399/2022, conforme explicitamente descrito no edital. Considerando, as informações levantadas pelo recorrente, esta Comissão identificou as seguintes questões: para alteração do resultado preliminar da seleção do projeto, com as seguintes ponderações: O recorrente apresenta argumentos **‘O Primeiro Projeto’ contemplado, com base em análises externas, não compreende com um histórico de participação na área cultural ou até mesmo criações da dita comunidade geraizera ao qual faz parte, contradizendo assim a lei citada, pois pela mesma terá direito, pessoas e ou entidades ao qual contempla um histórico de participação, atuação e vínculo com projetos comprovadamente existentes. O ‘Terceiro Projeto’ contemplado o autor apresenta uma pequena historia com criação e produção de eventos, mas em contexto de julgamento seria necessário avaliar o projeto a ser contemplado pois o mesmo já havia sido contemplado recentemente, não havendo assim para divulgar e contemplação de novos projetos ainda não contemplados e também recentemente o mesmo realizou projeto para sua mãe ser contemplada e aprovada pela banca julgadora, sem contextos artísticos e cultural na trajetória social deste município.** Quanto ao apontamento do autor soabre a pontuação do primeiro projeto, foi analisada de forma detida pela comissão. no que se refere a diferença entre Agente Cultural, proponente e representante de coletivo cultural, conforme ocorre no caso supracitado, sendo mantida a pontuação atribuída, vez que tal proponente representa uma coletividade, conforme vasta prova documental acostado no projeto, não havendo justa causa a irrisignação quanto a sua pontuação ou mesmo a aprovação do projeto; Quanto ao último aspecto o proponente está correto em partes, tendo em vista que o edital só poderá liberar os recursos àqueles que tiverem prestação de contas concluídas para contemplados na Paulo Gustavo. Porém, o edital não veda a participação do mesmo, podendo aguardar, até a data de Assinatura do Termo de execução, para regularização do proponente em situação de “Aprovado”. Caso não o faça, há a prerrogativa de chamar o próximo da lista, de acordo a melhor pontuação, para seguir com a fase de habilitação. Diante do exposto, **informamos que a pontuação atribuída ao projeto seguiu rigorosamente os critérios do edital, razão pela qual a comissão ratifica a pontuação referente ao projeto do proponente.**



Handwritten signatures of the commission members, including the name 'Paulo' and other illegible signatures.